

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **OFÍCIO N° 085/GOV**

Protocolo n°:

Data: 13/05/2026

Assunto: Encaminha solicitação de análise e aprovação de processos de regularização fundiária onerosa.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Ofício nº 085/GOV

Macapá, 13 de maio de 2026

Lido no Expediente
da 29ª Sessão Ordinária
Em 19 / 05 / 26



Assunto: Solicitação de análise e aprovação de processos de regularização fundiária onerosa

Senhora Presidenta:

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência o pedido formulado por este Poder Executivo Estadual, para apreciação e aprovação por essa augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, nos termos da legislação vigente e das competências constitucionais atribuídas ao Poder Legislativo.

A presente solicitação tem por finalidade viabilizar a alienação de área, na modalidade onerosa, em nome dos seguintes interessados:

1. Isadora Silveira (Processo 0035.0332.1966.0017/2026)
2. Diermeson Ragagnini (Processo 0035.2837.1966.0030/2026)

Tais processos, fazem parte das medidas de gestão adotadas pelo Instituto de Terras do Amapá para o avanço da política fundiária do estado com transparência e segurança jurídica, com o objetivo de promover o aumento da produção de alimentos no estado e a geração de trabalho e renda no campo, contribuindo para o fortalecimento do setor produtivo do Amapá e para a economia sustentável do estado.

Destaca-se que o pedido formulado encontra-se devidamente instruído com os documentos técnicos e jurídicos necessários, demonstrando sua legalidade, viabilidade e interesse público, motivo pelo qual se submete à análise e deliberação dessa Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicito a especial atenção de Vossa Excelência e dos nobres Deputados Estaduais para a célere apreciação e aprovação do referido pedido, em razão da sua importância para a Administração Pública Estadual e para a sociedade amapaense.

Renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Presidenta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Macapá - AP

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5248/26

PROTOCOLO EM 13 05 / 26 HORARIO 17:55 H

Servidor responsável: Júlio ASSINATURA



Cód. verificador: 838829840. Cód. CRC: 214AD95
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Ofício nº 085/GOV ocorreu na 29ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/05/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA**

Proposição: Ofício nº 085/GOV

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Encaminha solicitação de análise e aprovação de processos de regularização fundiária onerosa.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 19/05/2026



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA



OFÍCIO Nº 0003/2026-CPA-ALAP

Macapá, 25 de junho de 2026.

Ao Senhor

Jorge Rafael Barbosa Almeida

Diretor Presidente do Instituto de Terras do Estado do Amapá (Amapá Terras)

Assunto: Solicitação de Nota Técnica, com informações complementares referentes ao Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 102300794/2024), em nome de Isadora Silveira Cótica

Senhor Diretor Presidente,

Nos termos do art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, compete à Comissão de Política Agrária desta Casa Legislativa deliberar sobre regularização fundiária onerosa de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais e até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, após aprovação do órgão fundiário oficial do Estado.

Em 13 de maio de 2026, o Governo do Estado encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº 085/2026-GOV, que trata do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 102300794/2024), em nome da Sra. Isadora Silveira Cótica.

Diante do exposto, para fins de eventual aprovação legislativa da matéria, e considerando as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 053/2026-PPAM/PGE, solicitamos a emissão de Nota Técnica, com resposta numerada, item a item, aos esclarecimentos necessários à análise desta Comissão, conforme detalhado no Anexo ao presente Ofício.

Atenciosamente,


Deputada TELMA NERY
Presidente CPA/AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA

ANEXO
INFORMAÇÕES SOLICITADAS

- 1) Confirmação do município exato em que se pretende regularizar a presente ocupação rural, uma vez que diversos documentos indicam a localização do imóvel no Município de Ferreira Gomes/AP, tais como o “Parecer Técnico de Análise de Conformidade Documental nº 0024/2025-CRF/APTERRAS”, o “Parecer Técnico Conclusivo do Laudo de Vistoria”, o “Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR”, o “Resumo da VTN” e o “Parecer nº 053/2026-PPAM/PGE”, ao passo que o Ofício nº 230202.0077.3256.0037/2026 NTJ-APTERRAS, de 23 de fevereiro de 2026, menciona a localização como “Macapá/AP”;
- 2) Explicação sobre a confirmação da área total (ha) do imóvel rural em análise, pois, embora documentos indiquem a área total de 2.451,5864 hectares, correspondente a 49,0319 módulos fiscais (vide, por exemplo, o Ofício nº 230202.0077.3256.0024/2026 NTJ-APTERRAS, de 05 de fevereiro de 2026, bem como os documentos “Resumo da VTN” e “Parecer nº 053/2026-PPAM/PGE”), a inscrição do imóvel no CAR indica área total de 2.449,6295 hectares, correspondente a 48,9829 módulos fiscais (vide fls. 184 e 186), devendo ser indicado qual metragem prevalecerá para fins de título de domínio, cálculo do VTN e eventual autorização legislativa;
- 3) Explicação detalhada da metodologia do cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), com correção monetária na data atual, informando, ademais, o Valor Final do Imóvel (VFI) devidamente atualizado, considerando o valor referente ao módulo fiscal calculado para o respectivo município;
- 4) Explicação detalhada acerca das implicações – ou não – dos dispositivos da legislação federal e estadual aplicável, com base no Parecer Jurídico nº 053/2026-PPAM/PGE, na forma do cálculo final do VTN, que são:
 - i) confirmar se o VTN segue o art. 22, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, referente à exigência de que o preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA ou pelo órgão fundiário oficial do Estado, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento;
 - ii) se o dispositivo anterior não for aplicável, confirmar se o VTN segue a exceção do art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, tendo como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente;
 - iii) confirmar se o VTN segue o art. 22, §§ 4º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, esclarecendo se devem ser incluídos ou não os custos relativos à execução dos serviços topográficos e despesas para as vistorias, visto que área é maior que 4 (quatro) módulos fiscais, e dado que tais custos são de responsabilidade do Requerente. Caso tais custos sejam aplicáveis ao caso, solicita-se seu devido detalhamento, nos termos da legislação complementar estadual retromencionada.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA



5) Confirmação da regularidade ambiental atual do imóvel, dado que a respectiva Licença Ambiental Única nº 0139/2017 era válida apenas para o período de 6 (seis) anos, a contar da data de 31 de maio de 2017, informando, ainda, se há licença ambiental vigente;

6) Confirmação se a terra a ser alienada não se encontra em terras indígenas e/ou terras quilombolas, corroborando, ao final, se não há restrições trabalhistas no imóvel rural, como exige a legislação federal e estadual (art. 22, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018; e art. 186, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 205, *caput*, e art. 208, *caput*, § 5º da Constituição Estadual).



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA



OFÍCIO Nº 0003/2026-CPA-ALAP

Macapá, 25 de junho de 2026.

Ao Senhor

Jorge Rafael Barbosa Almeida

Diretor Presidente do Instituto de Terras do Estado do Amapá (Amapá Terras)

Assunto: Solicitação de Nota Técnica, com informações complementares referentes ao Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 102300794/2024), em nome de Isadora Silveira Cótica

Senhor Diretor Presidente,

Nos termos do art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, compete à Comissão de Política Agrária desta Casa Legislativa deliberar sobre regularização fundiária onerosa de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais e até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, após aprovação do órgão fundiário oficial do Estado.

Em 13 de maio de 2026, o Governo do Estado encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº 085/2026-GOV, que trata do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 102300794/2024), em nome da Sra. Isadora Silveira Cótica.

Diante do exposto, para fins de eventual aprovação legislativa da matéria, e considerando as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 053/2026-PPAM/PGE, solicitamos a emissão de Nota Técnica, com resposta numerada, item a item, aos esclarecimentos necessários à análise desta Comissão, conforme detalhado no Anexo ao presente Ofício.

Atenciosamente,


Deputada TELMA NERY
Presidente CPA/AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA

ANEXO
INFORMAÇÕES SOLICITADAS

- 1) Confirmação do município exato em que se pretende regularizar a presente ocupação rural, uma vez que diversos documentos indicam a localização do imóvel no Município de Ferreira Gomes/AP, tais como o “Parecer Técnico de Análise de Conformidade Documental nº 0024/2025-CRF/APTERRAS”, o “Parecer Técnico Conclusivo do Laudo de Vistoria”, o “Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR”, o “Resumo da VTN” e o “Parecer nº 053/2026-PPAM/PGE”, ao passo que o Ofício nº 230202.0077.3256.0037/2026 NTJ-APTERRAS, de 23 de fevereiro de 2026, menciona a localização como “Macapá/AP”;
- 2) Explicação sobre a confirmação da área total (ha) do imóvel rural em análise, pois, embora documentos indiquem a área total de 2.451,5864 hectares, correspondente a 49,0319 módulos fiscais (vide, por exemplo, o Ofício nº 230202.0077.3256.0024/2026 NTJ-APTERRAS, de 05 de fevereiro de 2026, bem como os documentos “Resumo da VTN” e “Parecer nº 053/2026-PPAM/PGE”), a inscrição do imóvel no CAR indica área total de 2.449,6295 hectares, correspondente a 48,9829 módulos fiscais (vide fls. 184 e 186), devendo ser indicado qual metragem prevalecerá para fins de título de domínio, cálculo do VTN e eventual autorização legislativa;
- 3) Explicação detalhada da metodologia do cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), com correção monetária na data atual, informando, ademais, o Valor Final do Imóvel (VFI) devidamente atualizado, considerando o valor referente ao módulo fiscal calculado para o respectivo município;
- 4) Explicação detalhada acerca das implicações – ou não – dos dispositivos da legislação federal e estadual aplicável, com base no Parecer Jurídico nº 053/2026-PPAM/PGE, na forma do cálculo final do VTN, que são:
 - i) confirmar se o VTN segue o art. 22, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, referente à exigência de que o preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA ou pelo órgão fundiário oficial do Estado, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento;
 - ii) se o dispositivo anterior não for aplicável, confirmar se o VTN segue a exceção do art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, tendo como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente;
 - iii) confirmar se o VTN segue o art. 22, §§ 4º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, esclarecendo se devem ser incluídos ou não os custos relativos à execução dos serviços topográficos e despesas para as vistorias, visto que área é maior que 4 (quatro) módulos fiscais, e dado que tais custos são de responsabilidade do Requerente. Caso tais custos sejam aplicáveis ao caso, solicita-se seu devido detalhamento, nos termos da legislação complementar estadual retromencionada.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA



5) Confirmação da regularidade ambiental atual do imóvel, dado que a respectiva Licença Ambiental Única nº 0139/2017 era válida apenas para o período de 6 (seis) anos, a contar da data de 31 de maio de 2017, informando, ainda, se há licença ambiental vigente;

6) Confirmação se a terra a ser alienada não se encontra em terras indígenas e/ou terras quilombolas, corroborando, ao final, se não há restrições trabalhistas no imóvel rural, como exige a legislação federal e estadual (art. 22, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018; e art. 186, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 205, *caput*, e art. 208, *caput*, § 5º da Constituição Estadual).



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA



OFÍCIO Nº 0004/2026-CPA-ALAP

Macapá, 25 de junho de 2026.

Ao Senhor

Jorge Rafael Barbosa Almeida

Diretor Presidente do Instituto de Terras do Estado do Amapá (Amapá Terras)

Assunto: Solicitação de Nota Técnica, com informações complementares referentes ao Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 100200747/2025), em nome de Diemerson Ragagnin

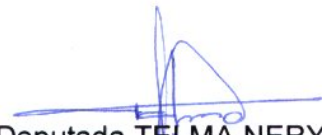
Senhor Diretor Presidente,

Nos termos do art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, compete à Comissão de Política Agrária desta Casa Legislativa deliberar sobre regularização fundiária onerosa de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais e até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, após aprovação do órgão fundiário oficial do Estado.

Em 13 de maio de 2026, o Governo do Estado encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº 085/2026-GOV, que trata do Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 100200747/2025), em nome do Sr. Diemerson Ragagnin.

Diante do exposto, para fins de eventual aprovação legislativa da matéria, e considerando as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 090/2026-PPAM/PGE, solicitamos a emissão de Nota Técnica, com resposta numerada, item a item, aos esclarecimentos necessários à análise desta Comissão, conforme detalhado no Anexo ao presente Ofício.

Atenciosamente,


Deputada TELMA NERY
Presidente CPA/AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA

ANEXO
INFORMAÇÕES SOLICITADAS

- 1) Confirmação do município exato em que se pretende regularizar a presente ocupação rural, considerando a existência de documentos que indicam o Município de Ferreira Gomes/AP (vide fls. 26; 37-38), ao passo que os demais documentos indicam o Município de Tartarugalzinho/AP, ou mesmo "Tartarugalzinho de Macapá/AP" (vide Parecer nº 90/2026-PPAM/PGE, fl. 01);
- 2) Confirmação acerca da seguinte explicação referente à área total de 1584,2054 hectares (22,6313 módulos fiscais) do imóvel rural em análise, pois consta no Ofício nº 230202.0077.1957.0188/2026 CRF - APTERRAS, de 29 de abril de 2026, assinado por Arilson de Oliveira Teixeira, o seguinte, *in verbis*: "Esclareço que a despeito dos vários documentos e processos analisados, o interessado esclareceu que apenas partes destas aquisições vieram a compor a atual área da FAZENDA MEU DEUS. Com o objetivo de maior esclarecer, foi solicitada e o requerente anexou o "MAPA DE SOBREPOSIÇÃO - FAZENDA MEU DEUS.pdf" (p. 286), com área total de 1.603,7975 ha definindo com maior precisão as áreas destinadas a composição da FAZENDA MEU DEUS. Contudo, na fase de submissão da planta Sigef, o interessado optou em apresentar novas peças técnicas no Sigef, reduzindo a posse para os atuais 1.584,2054 ha (parcela Sigef nº 50233020-f6de-4f5d-91e2-dea18146ddd9) e CAR (AP1600709-440A.F8FC.3245.41FD.94A6. CB6C.3B95.6676), abrindo mão da porção originada da FAZENDA JANDAIA".
- 3) Confirmação sobre a forma correta de identificação do(s) beneficiário(s) no título de domínio e na eventual autorização legislativa, considerando que o processo está em nome do Sr. Diemerson Ragagnin, porém consta nos autos certidão de casamento à fl. 05, bem como a identificação da Sra. Fernanda Cristina Silva Assis Ragagnin como cônjuge do interessado;
- 4) Explicação detalhada da metodologia do cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), com correção monetária na data atual, informando, ademais, o Valor Final do Imóvel (VFI) devidamente atualizado, considerando o valor referente ao módulo fiscal calculado para o respectivo município;
- 5) Explicação detalhada acerca das implicações – ou não – dos dispositivos da legislação federal e estadual aplicável, com base no Parecer Jurídico nº 090/2026-PPAM/PGE, na forma do cálculo final do VTN, que são:
 - i) confirmar se o VTN segue o art. 22, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, referente à exigência de que o preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA ou pelo órgão fundiário oficial do Estado, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento;
 - ii) se o dispositivo anterior não for aplicável, confirmar se o VTN segue a exceção do art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, tendo como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA



- iii) confirmar se o VTN segue o art. 22, §§ 4º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, esclarecendo se devem ser incluídos ou não os custos relativos à execução dos serviços topográficos e despesas para as vistorias, visto que área é maior que 4 (quatro) módulos fiscais, e dado que tais custos são de responsabilidade do Requerente. Caso tais custos sejam aplicáveis ao caso, solicita-se seu devido detalhamento, nos termos da legislação complementar estadual retromencionada.
- 6) Confirmação da regularidade ambiental atual do imóvel, dado que a respectiva Licença Ambiental nº 0337/2016 era válida apenas para o período de 6 (seis) anos, a contar da data de 31 de agosto de 2016, informando, ainda, se há licença ambiental vigente;
- 7) Confirmação se a terra a ser alienada não se encontra em terras indígenas e/ou terras quilombolas, corroborando, ao final, se não há restrições trabalhistas no imóvel rural, como exige a legislação federal e estadual (art. 22, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018; e art. 186, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 205, *caput*, e art. 208, *caput*, § 5º da Constituição Estadual).



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA



OFÍCIO Nº 0004/2026-CPA-ALAP

Macapá, 25 de junho de 2026.

Ao Senhor

Jorge Rafael Barbosa Almeida

Diretor Presidente do Instituto de Terras do Estado do Amapá (Amapá Terras)

Assunto: Solicitação de Nota Técnica, com informações complementares referentes ao Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 100200747/2025), em nome de Diemerson Ragagnin

Senhor Diretor Presidente,

Nos termos do art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, compete à Comissão de Política Agrária desta Casa Legislativa deliberar sobre regularização fundiária onerosa de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais e até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, após aprovação do órgão fundiário oficial do Estado.

Em 13 de maio de 2026, o Governo do Estado encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº 085/2026-GOV, que trata do Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 100200747/2025), em nome do Sr. Diemerson Ragagnin.

Diante do exposto, para fins de eventual aprovação legislativa da matéria, e considerando as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 090/2026-PPAM/PGE, solicitamos a emissão de Nota Técnica, com resposta numerada, item a item, aos esclarecimentos necessários à análise desta Comissão, conforme detalhado no Anexo ao presente Ofício.

Atenciosamente,


Deputada TELMA NERY
Presidente CPA/AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE POLÍTICAS AGRÁRIAS – CPA



- iii) confirmar se o VTN segue o art. 22, §§ 4º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, esclarecendo se devem ser incluídos ou não os custos relativos à execução dos serviços topográficos e despesas para as vistorias, visto que área é maior que 4 (quatro) módulos fiscais, e dado que tais custos são de responsabilidade do Requerente. Caso tais custos sejam aplicáveis ao caso, solicita-se seu devido detalhamento, nos termos da legislação complementar estadual retromencionada.
- 6) Confirmação da regularidade ambiental atual do imóvel, dado que a respectiva Licença Ambiental nº 0337/2016 era válida apenas para o período de 6 (seis) anos, a contar da data de 31 de agosto de 2016, informando, ainda, se há licença ambiental vigente;
- 7) Confirmação se a terra a ser alienada não se encontra em terras indígenas e/ou terras quilombolas, corroborando, ao final, se não há restrições trabalhistas no imóvel rural, como exige a legislação federal e estadual (art. 22, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018; e art. 186, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 205, *caput*, e art. 208, *caput*, § 5º da Constituição Estadual).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ – AMAPÁ TERRAS
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 345/2026 – GAB/AMAPÁ TERRAS

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

À Excelentíssima Senhora
TELMA NERY
Presidente CPA/AL

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - PROCESSOS Nº 0035.0332.1966.0017/2026 (ISADORA SILVEIRA CÓTICA) E 0035.2837.1966.0030/2026 (DIEMERSON RAGAGNIN) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Prezada,

Com os cumprimentos de estilo saúdo Vossa Excelência e em resposta ao PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - PROCESSOS Nº 0035.0332.1966.0017/2026 (ISADORA SILVEIRA CÓTICA) E 0035.2837.1966.0030/2026 (DIEMERSON RAGAGNIN) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, encaminho NOTA TÉCNICA Nº 004/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS e NOTA TÉCNICA Nº 005/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS.

Sem mais, renovo votos de estima e consideração.

JORGE RAFAEL BARBOSA ALMEIDA
Diretor-Presidente do AMAPÁ TERRAS
Decreto nº 7616 – 11/08/2025
(Assinado Eletronicamente)



Cód. verificador: 887135281. Cód. CRC: FC5BFED
Documento assinado eletronicamente por **JORGE RAFAEL BARBOSA ALMEIDA** em 29/06/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:





**AMAPÁ
TERRAS**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - AMAPÁ TERRAS
COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF**



NOTA TÉCNICA Nº 004/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS

PROCESSOS SICARF Nº: 102300794/2024

PROCESSO PRODOC Nº: 0035.0332.1966.0017/2026

INTERESSADO: ISADORA SILVEIRA COTICA

DENOMINAÇÃO: FAZENDA ISADORA

ÁREA: 2.451,5864 HA – (49,0317 MÓDULOS FISCAIS)

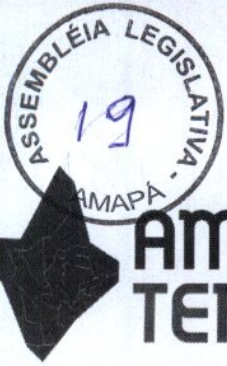
GLEBA ESTADUAL: TARTARUGAL GRANDE

MUNICÍPIO: FERREIRA GOMES (1MF = 50 HA)

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA DE OCUPAÇÃO RURAL

O Instituto de Terras do Estado do Amapá - AMAPÁ TERRAS, tendo em vista o Ofício nº 0003/2026-CPA-ALAP, esclarece que:

- 1) A posse FAZENDA ISADORA se encontra localizada totalmente no município de Ferreira Gomes;
- 2) De fato, a área a qual a interessada requereu a sua regularização, corresponde a 2.451,5864 hectares, como consta na planta técnica do georreferenciamento (p. 194), e memorial descritivo (p. 195-199), resultando em 49,0317 Módulos Fiscais para o município de Ferreira Gomes. O Cadastro Ambiental Rural – CAR (p. 189-191) no qual indica como área total do imóvel de 2.449,6295 ha, não representa qualquer precisão relevante à regularização do imóvel, devendo, em caso de discrepâncias relevantes, ser retificado pelo interessado em momento oportuno para se adequar ao que é apresentado pelo SIGEF. O CAR serve ao licenciamento ambiental e não é um cadastro que exija alta precisão técnica, enquanto que o SIGEF serve à regularização fundiária, sendo um sistema altamente criterioso e que requer precisão centimétrica na geolocalização dos marcos implantados em campo. Portanto, deve-se levar em consideração nos processos de regularização fundiária, a planta técnica do georreferenciamento do imóvel presente no Sigef.
- 3) A Pauta de Valores da Terra Nua (PVTN) utilizada pelo Amapá Terras para fins de precificação da alienação de terras públicas estaduais, segue o que foi estabelecido no DECRETO Nº 1566 de 06 de maio de 2021, o qual regulamenta o artigo 22, da Lei Complementar Estadual nº 110, de 15 de janeiro de 2018 e dispõe sobre os valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária das áreas de domínio do Estado do Amapá. Nele fica estabelecido em seu Art. 1º o seguinte:



**AMAPÁ
TERRAS**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - AMAPÁ TERRAS
COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF

Art. 1º Estabelece que será utilizado para fins de regularização fundiária no Estado do Amapá a Pauta de Valores de Terra Nua - VTN aprovada pelo INCRA, por meio de Portaria e Resolução do INCRA, devidamente publicado no Diário Oficial da União, considerando-se sempre a mais atualizada.

Uma vez calculado o VTN, o qual se fez na data de 23/01/2026, não é possível atualizar para a data atual. Quando aprovado o processo de regularização, este valor não passará por atualização, cabendo apenas a sua execução.

- 4) Em consonância com o estabelecido pela Lei Complementar nº 110, de 15 de janeiro de 2018, em seu Art. 23, Incisos I e II, o cálculo do Valor da Terra Nua do imóvel, leva em consideração as características de tamanho de área e o município (módulo fiscal).
- i. *O cálculo do Valor da Terra Nua – VTN segue o que preceitua o §2º do Art. 22 da LC nº 110/18 quando determina que “o preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA ou pelo órgão fundiário oficial do Estado, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento”.*
 - ii. Como apresentado no item anterior, o Instituto de Terras do Estado do Amapá utiliza a pauta de Valor da Terra Nua – PVTN estabelecida pelo INCRA, como estabelecido no DECRETO Nº 1566 de 06 de maio de 2021;
 - iii. Como definido pelo § 4º do Art. 22 da LC nº 110/18, os serviços de georreferenciamento ofertados pelo Amapá Terras, abrangem tão somente posses com área até 4 MF, condicionado a comprovação de renda de até cinco salários mínimos. Para quem não cumprir esta faixa de renda, deverão recorrer a contratação de profissionais liberais para tal atividade. Quanto as custas relativas à vistoria rural, esta cobrança foi suprimida da LC nº 110/18 após a publicação da LC nº 0175/25.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - AMAPÁ TERRAS
COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF

- 5) A Licença Ambiental Única – LAU (p. 215-218), apresentada pela interessada neste processo de regularização fundiária, serve a tão somente a corrobora com demais documentos comprobatórios de posse ao longo do tempo. Sua validade ou prescrição, não são requisitos necessários para a regularização fundiária rural.
- 6) Logo após a abertura do processo de regularização fundiária, a Coordenadoria de Cadastro, Acervo e Titulação – CCAT, realiza pesquisas em sites públicos para averiguar se recai sobre o interessado qualquer infração ambiental, se consta como beneficiário da reforma agrária ou se manteve trabalhadores em condições análogas à escravidão. Com relação a interessada, nada foi localizado

Abaixo temos os endereços eletrônicos e listas utilizados nesta pesquisa.

Crimes Ambientais	https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php
Beneficiário da Reforma Agrária	https://saladacidania.incra.gov.br/(X(1)S(0wb35arndo4jthhrhuspq33q))/Beneficiario/ConsultaPublica?AspxAutoDetectCookieSupport=1
Infração trabalhista	https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf

O passo seguinte é realizado pela Coordenadoria de Cartografia e Geoprocessamento Fundiário – CCGEO. A análise de sobreposição é item indispensável para atestar se a área requerida está livre de qualquer outra destinação, seja ela particular ou pública (p. 146-147). Esta etapa foi concluída com êxito, sem qualquer sobreposição.

Esperamos ter sanado os esclarecimentos apontados no Ofício nº 0002/2026-CPA-ALAP, o Amapá Terras continua a disposição para demais esclarecimentos.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - AMAPÁ TERRAS
COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF

NOTA TÉCNICA Nº 005/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS

PROCESSOS SICARF Nº: 100200747/2025

PROCESSO PRODOC Nº: 0035.2837.1966.0030/2026

INTERESSADO: DIEMERSON RAGAGNIN

DENOMINAÇÃO: FAZENDA MEU DEUS

ÁREA: 1.584,2054 HA – (22,6315 MÓDULOS FISCAIS)

GLEBA ESTADUAL: TARTARUGAL GRANDE

MUNICÍPIO: TARTARUGALZINHO (1MF = 70 HA)

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA DE OCUPAÇÃO RURAL

O Instituto de Terras do Estado do Amapá - AMAPÁ TERRAS, tendo em vista o Ofício nº 0003/2026-CPA-ALAP, esclarece que:

- 1) A posse FAZENDA MEU DEUS se encontra localizada totalmente no município de Tartarugalzinho;
- 2) De fato, o interessado resolveu por sua livre escolha, subtrair da peça técnica anterior parte da área inicialmente requerida, submetendo ao Sigef uma área de 1.584,2054 há, o que representa no município de Tartarugalzinho a 22,6315 módulos fiscais;
- 3) A senhor DIEMERSON RAGAGNIN, como interessado principal, constará como OCUPANTE e a senhora FERNANDA CRISTINA SILVA ASSIS RAGAGNIN como cônjuge, independente do regime de bens adotado pelo casal;
- 4) A Pauta de Valores da Terra Nua (PVTN) utilizada pelo Amapá Terras para fins de precificação da alienação de terras públicas estaduais, segue o que foi estabelecido no DECRETO Nº 1566 de 06 de maio de 2021, o qual regulamenta o artigo 22, da Lei Complementar Estadual nº 110, de 15 de janeiro de 2018 e dispõe sobre os valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária das áreas de domínio do Estado do Amapá. Nele fica estabelecido em seu Art. 1º o seguinte:

Art. 1º Estabelece que será utilizado para fins de regularização fundiária no Estado do Amapá a Pauta de Valores de Terra Nua - VTN aprovada pelo INCRA, por meio de Portaria e Resolução do INCRA, devidamente publicado no Diário Oficial da União, considerando-se sempre a mais atualizada.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - AMAPÁ TERRAS
COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF

Uma vez calculado o VTN, o qual se fez na data de 23/01/2026, não é possível atualizar para a data atual. Quando aprovado o processo de regularização, este valor não passará por atualização, cabendo apenas a sua execução.

5) Em consonância com o estabelecido pela Lei Complementar nº 110, de 15 de janeiro de 2018, em seu Art. 23, Incisos I e II, o cálculo do Valor da Terra Nua do imóvel, leva em consideração as características de tamanho de área e o município (módulo fiscal).

- i. *O cálculo do Valor da Terra Nua – VTN segue o que preceitua o §2º do Art. 22 da LC nº 110/18 quando determina que “o preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA ou pelo órgão fundiário oficial do Estado, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento”.*
 - ii. Como apresentado no item anterior, o Instituto de Terras do Estado do Amapá utiliza a pauta de Valor da Terra Nua – PVTN estabelecida pelo INCRA, como estabelecido no DECRETO Nº 1566 de 06 de maio de 2021;
 - iii. Como definido pelo § 4º do Art. 22 da LC nº 110/18, os serviços de georreferenciamento ofertados pelo Amapá Terras, abrangem tão somente posses com área até 4 MF, condicionado a comprovação de renda de até cinco salários mínimos. Para quem não cumprir esta faixa de renda, deverão recorrer a contratação de profissionais liberais para tal atividade. Quanto as custas relativas à vistoria rural, esta cobrança foi suprimida da LC nº 110/18 após a publicação da LC nº 0175/25.
- 6) A Licença Ambiental Única – LAU, apresentada pelo interessado neste processo de regularização fundiária, serve tão somente a corrobora com demais documentos comprobatórios de posse ao longo do tempo. Sua validade ou prescrição, não são requisitos necessários para a regularização fundiária rural.
- 7) Logo após a abertura do processo de regularização fundiária, a Coordenadoria de Cadastro, Acervo e Titulação – CCAT, realiza pesquisas em sites públicos para

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - AMAPÁ TERRAS
COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF

averiguar se recai sobre o interessado qualquer infração ambiental, se consta como beneficiário da reforma agrária ou se manteve trabalhadores em condições análogas à escravidão. Com relação a interessada, nada foi localizado.

Abaixo temos os endereços eletrônicos e listas utilizados nesta pesquisa.

Crimes Ambientais	https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php
Beneficiário da Reforma Agrária	https://saladacidania.incra.gov.br/(X(1)S(0wb35arndo4jthhrhuspq33q))/Beneficiario/ConsultaPublica?AspxAutoDetectCookieSupport=1
Infração trabalhista	https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf

O passo seguinte é realizado pela Coordenadoria de Cartografia e Geoprocessamento Fundiário – CCGEO. A análise de sobreposição é item indispensável para atestar se a área requerida está livre de qualquer outra destinação, seja ela particular ou pública (p. 146-147). Esta etapa foi concluída com êxito, sem qualquer sobreposição.

Esperamos ter sanado os esclarecimentos apontados no Ofício nº 0002/2026-CPA-ALAP, o Amapá Terras continua a disposição para demais esclarecimentos.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

PARECER Nº 0003/2026/CPA/AL

PROPOSIÇÃO: Ofício nº 085/GOV/2026-GEA

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 102300794/2024), que versa sobre regularização fundiária onerosa de ocupação rural no Município de Ferreira Gomes/AP, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Isadora Silveira Cótica, referente à área de 2.451,5864 hectares/ 49,0317 módulos fiscais.

RELATORA: Deputada Telma Nery

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Ofício nº 085/GOV/2026-GEA, que trata do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 102300794/2024), que versa sobre regularização fundiária onerosa de ocupação rural no Município de Ferreira Gomes/AP, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Isadora Silveira Cótica, referente à área de 2.451,5864 hectares/ 49,0317 módulos fiscais.

Por força da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 0110, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre as terras públicas e devolutas do Estado do Amapá, o referido documento equipara-se, em sentido formal amplíssimo, à categoria legislativa de "Mensagem do Governador", pois visa a iniciar procedimento especial e específico de autorização legislativa concernente à regularização fundiária onerosa em terras públicas estaduais que possuam mais de 15 (quinze) módulos fiscais, assunto que, por sua vez, pertence, *ex lege*, à competência da Comissão de Política Agrária – CPA desta Casa Legiferante.

A tramitação segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido em 19/05/2026, no expediente da 29ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados.

O encaminhamento imediato à Comissão de Política Agrária – CPA, por força da Lei Complementar Estadual nº 0110, de 15 de janeiro de 2018, que trata da regulamentação dos dispositivos constitucionais estaduais atinentes às terras públicas e devolutas do Estado do Amapá, tem como motivação aliunde os Pareceres Opinativos nº 001/2024-ATL-ALAP e nº 002/2024-ATL-ALAP, de autoria da Assessoria Técnica Legislativa da Diretoria Legislativa, como já foi adotado nos Pareceres nº



0001/2025/CPA-AL e 0002/2025/CPA-AL, bem como nos Pareceres nº 0001/2026/CPA-AL e 0002/2026/CPA-AL.

Por fim, após análise preliminar por esta Comissão, foram solicitadas ao Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras informações complementares e esclarecimentos, nos termos do Ofício nº 0003/2026-CPA-ALAP, de 25 de junho de 2026. Ato contínuo, esta Comissão recebeu a devida resposta, nos termos do Ofício nº 345/2026-GAB/AMAPÁ TERRAS, da ordem do Diretor Presidente Jorge Rafael Barbosa Almeida, de 29 de junho de 2026. Tal Ofício, por meio da Nota Técnica nº 004/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS, ratificou as informações prestadas, indicando expressamente o Valor de Terra Nua (VTN) e o consequente Valor Final do Imóvel no valor final de R\$ 781.567,05 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos).

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Ofício nº 085/GOV/2026-GEA trata do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 102300794/2024), que versa sobre regularização fundiária onerosa de ocupação rural no Município de Ferreira Gomes/AP, na gleba “Tartarugal Grande”, em favor de Isadora Silveira Cótica, referente à área de 2.451,5864 hectares/ 49,0317 módulos fiscais.

Inicialmente, cumpre notar que se trata, com efeito, de matéria que exige, para sua eventual aprovação, prévia autorização legislativa, nos exatos termos do art. 216 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 216. É vedado ao Estado, sem prévia autorização do órgão competente da Assembleia Legislativa, resguardando o disposto na Constituição Federal, a alienação ou concessão de terras públicas e devolutas, com áreas superiores a quinze módulos fiscais, observado o limite máximo de dois mil e quinhentos hectares.

É interessante ressaltar que a Constituição Estadual, em sua redação original, pelo Poder Constituinte Estadual Originário, estabelecia que a matéria dependia, genericamente, da aprovação da Assembleia Legislativa, nos termos do antigo art. 206, *caput*, e alínea “c”, e do ainda atual art. 208, *caput*, como segue:

Art. 206. A concessão, uso, permuta, destinação e venda a pessoa física ou jurídica será limitada a dois mil e quinhentos hectares de áreas contíguas, sendo respeitadas as seguintes normas, além de outras previstas em lei.

[...]

c) acima de quinhentos até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no item anterior, **com a prévia aprovação da Assembleia Legislativa.**

[...]

Art. 208. A regularização de ocupações e destinações de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrária e de preservação ambiental, através de títulos de domínio ou de concessão de uso, **segundo forma de critérios definidos em lei complementar estadual.**



A partir da Emenda Constitucional nº 42, de 30 de junho de 2009, o texto constitucional passou a estabelecer expressamente a participação específica da Comissão de Política Agrária – CPA na referida etapa de aprovação legislativa, nos termos do antigo art. 206, *caput*, e alíneas “b” e “c”, e § 1º, como segue:

Art. 206. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas, a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, obedecerá ao seguinte, sem prejuízo do disposto em lei: *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 30.06.2009)*

[...]

b) acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto na alínea a, **com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.** *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 30.11.2009)*

c) acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto na alínea b, **com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.** *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 30.06.2009)*

§ 1º As áreas já instaladas, superiores a 15 módulos fiscais, deverão apresentar projeto de utilização da área, com demonstração do respectivo retorno social, **a ser apreciado pela Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa, para a devida aprovação ou cancelamento.** *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 30.06.2009)*

Posteriormente, os três dispositivos referentes à participação específica e expressa da Comissão de Política Agrária – CPA na etapa de aprovação legislativa de alienação de terras públicas foram totalmente revogados pela Emenda Constitucional nº 57, de 19 de dezembro de 2017, mesmo com manutenção do *caput* do art. 206 com redação conforme EC nº 42/2009, nos seguintes termos:

Art. 206. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas, a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, obedecerá ao seguinte, sem prejuízo do disposto em lei.

§ 1º As áreas superiores a dois mil e quinhentos aplica-se, no que couber, o disposto na Constituição Federal.

[...]

Art. 208. A regularização de ocupações e destinações de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrária e de preservação ambiental, através de títulos de domínio ou de concessão de uso, **segundo forma de critérios definidos em lei complementar estadual.**

Pois bem, apesar da revogação total da participação apenas da Comissão de Política Agrária – CPA na referida etapa de aprovação, a Lei Complementar Estadual nº 0110, de 15 de janeiro de 2018, veio a regulamentar os dispositivos constitucionais atinentes às terras públicas e devolutas do Estado do Amapá, em atendimento ao art. 208, *caput*, da Constituição Estadual.

Nesse vértice, mesmo com a revogação acima identificada referente à participação específica e expressa da Comissão de Política Agrária – CPA na etapa de aprovação legislativa de alienação de terras públicas, a Lei Complementar Estadual nº 0110/2018 trouxe dispositivo expresso, tão-somente infraconstitucional, que exige a



participação da Comissão de Política Agrária – CPA, nos exatos termos de seu art. 20, inciso II, como segue:

Art. 20. O ocupante de terras públicas estaduais que preencher os requisitos previstos no art. 18 terá de se submeter ao processo de regularização fundiária para adquirir-lhe o domínio, por meio de título de domínio, ou de Concessão de Direito Real de Uso, dispensada a licitação até 2.500 hectares.

I - até 15 módulos fiscais, mediante aprovação do órgão fundiário oficial do Estado;

II - acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso I, com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.

Deste modo, observamos que a exigência de participação desta Comissão de Política Agrária, atualmente, decorre de norma infraconstitucional complementar (*ex lege*), não sendo mais uma exigência que decorra diretamente da Constituição Estadual (*ex constitutione*).

Por conseguinte, segundo interpretação legal contida na Justificativa do Ofício do Sr. Governador, que endossa, por sua vez, a interpretação da Procuradoria Geral do Estado (Parecer Jurídico nº 053/2026-PPAM/PGE), que, entendemos, por motivação aliunde pelos Pareceres Opinativos nº 001/2024-ATL-ALAP e nº 002/2024-ATL-ALAP, de autoria da Assessoria Técnica Legislativa da Diretoria Legislativa, como já foi adotado nos Pareceres nº 0001/2025/CPA-AL e 0002/2025/CPA-AL, bem como Pareceres nº 0001/2026/CPA-AL e 0002/2026/CPA-AL, a exigência legal da participação específica da Comissão de Política Agrária na etapa de aprovação legislativa da referida matéria passa a ser regra que se impõe, em conformidade, ademais, com o art. 36, inciso I, e § 14, incisos I a IV, todos do Regimento Interno, como segue:

Art. 36. Caberá às Comissões, observada a competência específica definida nos parágrafos:

I - dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

[...]

§14 À Comissão de Política Agrária compete opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito à ocupação do solo, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora e, ainda, sobre:

I - política agrária;

II - política fundiária;

III - uso e ocupação do solo e dos recursos naturais;

IV - terras públicas.

Em primeiro lugar, o tema das terras públicas em sentido amplo pertence ao Estado do Amapá, de modo que se exige prévia autorização legislativa para fins de

eventual alienação onerosa, nos exatos termos do art. 9º, *caput*, inciso I e parágrafo único, como segue:

Art. 9º São bens do Estado, na forma disposta pela Constituição Federal:

I - **as terras devolutas situadas em seu território não compreendidas entre as da União;**

[...]

Parágrafo único. A alienação, gratuita ou **onerosa**, e a concessão de bens imóveis do Estado do Amapá **dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa.** (incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Vê-se, portanto, que a alienação onerosa de bem público – como é o presente caso – demanda “ato complexo”, a ser emanado de prévia vontade legislativa cumulada com a vontade executiva, de maneira que as manifestações legislativa e executiva são requisitos formais necessários para que a regularização em análise seja efetivada e considerada válida no ordenamento jurídico estadual.

Em segundo lugar, como informado acima, o assunto da alienação onerosa de bem público foi, com efeito, regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, nos termos do já citado art. 20, inciso II, *in verbis*:

Art. 20. O ocupante de terras públicas estaduais que preencher os requisitos previstos no art. 18 terá de se submeter ao processo de regularização fundiária para adquirir-lhe o domínio, por meio de título de domínio, ou de Concessão de Direito Real de Uso, dispensada a licitação até 2.500 hectares.

I - até 15 módulos fiscais, mediante aprovação do órgão fundiário oficial do Estado;

II - **acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso I, com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.**

Nessa toada, o nobre Governador de Estado, Sr. Clécio Luis Vilhena Vieira, justifica a futura alienação em favor de Isadora Silveira Cótica, nos seguintes termos, *in verbis*:

“A presente solicitação tem por finalidade viabilizar a alienação de área, na modalidade onerosa, em nome dos seguintes interessados: **1. Isadora Silveira (Processo 0035.0332.1966.0017/2026) (...).**Tais processos, fazem parte das medidas de gestão adotadas pelo Instituto de Terras do Amapá para o avanço da política fundiária do Estado com transparência e segurança jurídica, com o objetivo de promover o aumento da produção de alimentos no estado e a geração de trabalho e renda no campo, contribuindo para o fortalecimento do setor produtivo do Amapá e para a economia sustentável do Estado. Destaca-se que o pedido formulado encontra-se devidamente instruído com os documentos técnicos e jurídicos necessários, demonstrando sua legalidade, viabilidade e interesse público, motivo pelo qual se submete à análise e deliberação dessa Casa Legislativa.”

II.1 – DOS ASPECTOS FORMAIS



Muito bem, para fins de regularização fundiária de assentamento rural por alienação onerosa no Estado do Amapá, a Constituição Estadual estabelece requisitos gerais, nos termos do art. 208, § 3, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 208 (...)

[...]

§ 3º O Estado assegurará aos detentores de posse de terras públicas, por eles tornadas produtivas como o seu trabalho e o de sua família, **a preferência para a aquisição de área, até o limite constitucional, mediante concessão de título de domínio, desde que:**

I - não sejam proprietários de outra área rural superior ao menor módulo fiscal definido para o Estado do Amapá;

II - tenham na agricultura sua atividade principal;

III - detenham posse mansa e pacífica;

IV - tenham morada habitual e cultura efetiva.

Para tanto, a Lei Complementar Estadual nº 0110/2018 estabelece um rol taxativo de requisitos formais, nos termos de seu art. 18, incisos I a VI, c/c art. 19. A seguir, detalhamos tais requisitos em quadro comparativo, indicando, à direita, o acervo documental comprobatório exigido em cada requisito:

Lei Complementar Estadual nº 0110/2018	Ofício nº 085/GOV/2026-GEA
<i>Dispõe sobre as terras públicas e devolutas do Estado, disciplina sua ocupação e dá outras providências.</i>	<i>Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 102300794/2024), em nome de Isadora Silveira Cótica</i>
Art. 18. Para a regularização de ocupação rural em terras públicas, o ocupante e seu cônjuge deverão atender aos seguintes requisitos: I - ser brasileiro nato ou naturalizado;	Requisito atendido - Documento comprobatório: documentos pessoais
II - não ser proprietário de outra área rural, de tamanho superior ao menor módulo fiscal definido para o Estado do Amapá;	Requisito atendido - Documento comprobatório: autodeclaração
III - praticar cultura efetiva;	Requisito atendido - Documento comprobatório: Parecer Técnico
IV - comprovar morada habitual por meio do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, com data anterior a 22 de julho de 2008;	Requisito atendido - Documento comprobatório
V - não ter sido beneficiado por programas de reforma agrária ou de regularização fundiária de	Requisito atendido (vide Ofício nº 345/2026 - GAB/AMAPÁ TERRAS/Nota Técnica nº 004/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS)

área rural, ressalvadas as situações admitidas em Lei;	- Documento comprobatório
VI - Estar com sua situação eleitoral regular no Estado do Amapá.	Requisito atendido - Documento comprobatório
Art. 19. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge exerçam cargo ou emprego público no órgão fundiário oficial do Estado, Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP), no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Secretaria Especial de Regularização Fundiária – Programa Terra Legal, da Presidência da República (SERFAL), na Secretaria do Patrimônio da União (SPU/MP), ou qualquer outro órgão fundiário da União, Estado ou Município.	Requisito atendido (vide Ofício nº 345/2026 - GAB/AMAPÁ TERRAS/ Nota Técnica nº 004/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS) - Documento comprobatório: autodeclaração; Nota Técnica – Amapá Terras
Art. 21. O título de domínio ou Termo de Concessão de Direito Real de Uso rural ou industrial deverá conter, cláusulas resolutivas que determinem entre outras: [...] III - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;	Requisito atendido - Documento comprobatório: inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR

Como informado acima, a matéria foi analisada pelo Parecer Jurídico nº 053/2026-PPAM/PGE, de autoria da Procuradoria Patrimonial e Ambiental, divisão da Procuradoria Geral do Estado do Amapá, que opinou, após detido exame das formalidades legais repassadas pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, pela possibilidade, *prima facie*, de expedição do referido título de domínio.

À luz dessa análise, é mister mencionar, aqui, as determinações da legislação federal de regência sobre regularização fundiária em sentido amplo no país, que trata das regras gerais do valor da terra nua, nos termos do art. 18, § 5, da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, como segue:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

[...]

§ 5 O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

Em complementação, o art. 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações



incidentes em terras situadas em áreas da União Federal, no âmbito da Amazônia Legal, trata das regras mínimas do valor da terra nua na região amazônica, como segue:

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.

Igualmente, dispõe o art. 22, §§ 2º a 6º e § 9º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, o seguinte acerca do valor da terra a ser regularizada:

Art. 22. A regularização da ocupação se constituirá na expedição de Título de Domínio, sob condições resolutivas, com pagamento à vista ou a prazo, ou em Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, onerosa ou não onerosa.

[...]

§ 2º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA ou pelo órgão fundiário oficial do Estado, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 3º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 2º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 4º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 2º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 5º O enquadramento nas tabelas mínima, médio e máximo do valor da terra nua, será levado em consideração os seguintes fatores, tamanho da área, localização do imóvel e restrições ambientais.

§ 6º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo.

[...]

§ 9º Os custos com despesas para as vistorias em processo de regularização fundiária, para áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais serão de responsabilidade do requerente.

Em apertada síntese, a PGE, em seu parecer reiterou as seguintes exigências para o cálculo do valor da terra nua no presente caso. Dito isto, foi necessário que esta Comissão de Política Agrária confirmasse – ou não – o cálculo do valor da terra nua, apresentado pelo Amapá Terras.

Adicionalmente, exsurgiu a necessidade de que o Amapá Terras fornecesse informações atualizadas sobre: i) confirmação se o VTN segue o art. 22, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, referente à exigência de que o preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA ou pelo órgão fundiário oficial do Estado, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento; ii) confirmação se o dispositivo anterior não for aplicável, confirmar se o VTN segue a exceção do art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, tendo como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente; iii) confirmação se o VTN segue o art. 22, §§ 4º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, esclarecendo se devem ser incluídos ou não os custos relativos à execução dos serviços topográficos e despesas para as vistorias, visto que área é maior que 4 (quatro) módulos fiscais, e dado que tais custos são de responsabilidade do Requerente. Caso tais custos sejam aplicáveis ao caso, solicita-se seu devido detalhamento, nos termos da legislação complementar estadual retromencionada; iv) confirmação da regularidade ambiental atual do imóvel, dado que a respectiva Licença Ambiental Única nº 0139/2017 era válida apenas para o período de 6 (seis) anos, a contar da data de 31 de maio de 2017, informando, ainda, se há licença ambiental vigente; e v) confirmação se a terra a ser alienada não se encontra em terras indígenas e/ou terras quilombolas, corroborando, ao final, se não há restrições trabalhistas no imóvel rural, como exige a legislação federal e estadual (art. 22, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018; e art. 186, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 205, *caput*, e art. 208, *caput*, § 5º da Constituição Estadual).

Essas informações foram regimentalmente requeridas por esta competente Comissão ao Amapá Terras, por meio do Ofício nº 0003/2026-CPA-ALAP, de 25 de junho de 2026. Ato contínuo, as informações solicitadas foram respondidas em 29 de junho de 2026, no Ofício nº 345/2026-GAB/AMAPÁ TERRAS, da ordem do Diretor Presidente Jorge Rafael Barbosa Almeida, que confirmou o valor final do imóvel a ser regularizado, no montante de R\$ 781.567,05 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos). Ademais, o Amapá Terras deu por superadas todas as dúvidas desta Comissão, que constavam do Anexo do Ofício nº 0003/2026-CPA-ALAP.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.



Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

II.2 – DOS ASPECTOS MATERIAIS

O texto constitucional federal expressamente estabelece que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola, sob o atendimento da função social da propriedade rural, nos exatos termos do art. 186, *caput*, e incisos I a IV, c/c art. 188, *caput*, como segue:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Convergentemente, a Constituição Estadual trata da política fundiária, com o objetivo último de desenvolvimento rural nos aspectos econômicos e sociais, com respeito ao meio ambiente, nos termos do art. 205, *caput*, e do art. 208, *caput*, e § 5º, *in verbis*:

Art. 205. As políticas agrária, fundiária, agrícola e extrativista vegetal serão planejadas e executadas, na forma da lei, com a participação paritária e efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais e ambientais (...)

[...]

Art. 208. A regularização de ocupações e destinações de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrária e de preservação ambiental, através de títulos de domínio ou de concessão de uso, segundo forma de critérios definidos em lei complementar estadual.

[...]



§ 5º A concessão de títulos de domínio ou de uso de terras públicas e devolutas deverá considerar a manutenção de áreas de preservação e as restrições de uso do solo, nos termos da lei.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Regularização Fundiária da Diretoria de Ordenamento Territorial do Amapá Terras, em sede de Parecer Técnico Conclusivo do Laudo de Vistoria, datado em 21 de janeiro de 2025 (vide fls. 164 a 179), assinado por Jair Perreira da Silva e Mario Artur Nunes Vitor, assim entendeu a finalidade do presente processo de regularização fundiária onerosa, *in verbis*:

“A vistoria de campo foi realizada em 05/12/2024, na Posse da requerente de Regularização Fundiária, A Sra. ISADORA SILVEIRA COTICA com Processo 102300794/2024-APTERRAS sobre sua Posse denominada de FAZENDA ISADORA. **A Fazenda Isadora é originária da Fazenda Safira, e posteriormente, acrescentou ao tamanho da área, a aquisição de outras 2 posses (Fazenda Montenegro e Fazenda Vila Maria). Ocorre a ocupação direta pela requerente na posse, de forma mansa e pacífica, atesta-se a exploração direta, morada habitual e também possui cultura efetiva. As áreas ante produtoras de grãos, hoje estão em estágio de pousio, aguardando a liberação de licenças e o termino do vazio sanitário e calendário de semeadura da soja em nível nacional, estabelecido pela portaria SDA/MAPA nº 1.111 de 13 de maio de 2024. A Alienação da Posse será na forma onerosa, com base no Valor da Terra, de acordo com a Lei Complementar nº 110/2018, e os autos não comprovam documentalmente direitos anterior a data de 22/07/2008. Finalizamos a avaliação da Posse, pautados na análise dos autos e dados da Vistoria de Campo, nos posicionando inicialmente como favoráveis, pela emissão da Declaração de Reconhecimento de Posse - DRP. Em sequência, pelo devido prosseguimento dos tramites com vistas ao cumprimento dos ritos normatizados para os fins de titulação na forma onerosa, e também observando o que descreve o Art.20, inciso II da lei complementar nº110/2018.**”

À luz do exposto, com base nos documentos produzidos pelo Amapá Terras, e endossados pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá e Gabinete do Governador de Estado, conforme documentos citados no Relatório e neste Parecer, em conjunto com as informações complementares atendidas no Ofício nº 345/2026-GAB/AMAPÁ TERRAS, de 29 de junho de 2026 (cf. Nota Técnica nº 004/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS) entendemos que restam preenchidos, *prima facie*, os requisitos de constitucionalidade, legalidade e de juridicidade material quanto à presente matéria.

II.3 – DA NECESSIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO ESPECÍFICO QUE AUTORIZE O PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA

Como citado nas páginas 02 a 05 deste Parecer, o tema das terras públicas pertence ao Estado do Amapá, de modo que se exige prévia autorização legislativa para fins de eventual alienação onerosa, nos exatos termos do art. 9º, *caput*, inciso I e parágrafo único, como segue:



Art. 9º São bens do Estado, na forma disposta pela Constituição Federal:

I - as terras devolutas situadas em seu território não compreendidas entre as da União;

[...]

Parágrafo único. A alienação, gratuita ou onerosa, e a concessão de bens imóveis do Estado do Amapá dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa. (incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Ademais, conforme motivação aliunde (Pareceres Opinativos nº 001/2024-ATL-ALAP e nº 002/2024-ATL-ALAP, de autoria da Assessoria Técnica Legislativa da Diretoria Legislativa, como já foi adotado nos Pareceres nº 0001/2025/CPA-AL e 0002/2025/CPA-AL, bem como nos Pareceres nº 0001/2026/CPA-AL e 0002/2026/CPA-AL), a aprovação legislativa da matéria é norma *ex lege*, nos exatos termos do art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, como segue:

Art. 20. O ocupante de terras públicas estaduais que preencher os requisitos previstos no art. 18 terá de se submeter ao processo de regularização fundiária para adquirir-lhe o domínio, por meio de título de domínio, ou de Concessão de Direito Real de Uso, dispensada a licitação até 2.500 hectares.

I - até 15 módulos fiscais, mediante aprovação do órgão fundiário oficial do Estado;

II - acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso I, com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.

Pois bem, visto que a alienação onerosa de bem público – como é o presente caso – demanda, portanto, “ato complexo”, a ser emanado de prévia vontade legislativa cumulada com a vontade executiva, faz-se necessário que esta Casa regule a autorização pretendida por meio de Decreto Legislativo, nos termos do art. 131, § 2º, do Regimento Interno deste Poder Legiferante, como segue:

Art. 131. A Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de proposta de emenda à Constituição.

[...]

§ 2º Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo (...)

Por consequência, esta Comissão apresenta, em anexo, projeto de decreto legislativo, para os fins de autorização parlamentar da presente alienação onerosa de bem público estadual.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Ofício nº 085/GOV/2026-GEA, para fins de regularização fundiária onerosa de ocupação rural no Município de Ferreira Gomes/AP, na gleba “Tartarugal Grande”, **em favor de Isadora Silveira Cótica, referente à área de 2.451,5864 hectares (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um hectares e cinquenta e oito ares e sessenta e quatro centiares), correspondentes a 49,0317 (quarenta e nove vírgula zero três um sete) módulos**



fiscais, no valor final de R\$ 781.567,05 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), procedendo, assim, com a tramitação regimental do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, na forma da proposição anexa.

É o Parecer.


Deputada TELMA NERY
Relatora



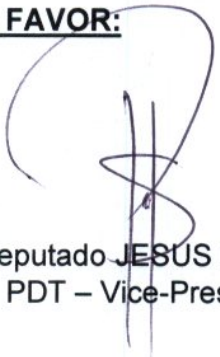
IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Política Agrária da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Ofício nº 085/GOV/2026-GEA.

Macapá, 30 de junho de 2026.

VOTOS A FAVOR:


Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

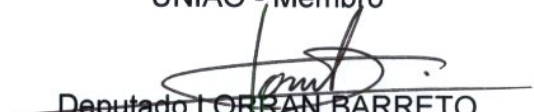

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro


Deputado Coronel Flexa
REPUBLICANOS - Suplente


Deputado LORRAN BARRETO
PSD - Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro

Deputado Coronel Flexa
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado LORRAN BARRETO
PSD - Suplente



Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Isadora Silveira Cótica.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "j" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de ISADORA SILVEIRA CÓTICA, referente à área de 2.451,5864 hectares (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um hectares e cinquenta e oito ares e sessenta e quatro centiares), correspondentes a 49,0317 (quarenta e nove vírgula zero três um sete) módulos fiscais, no valor final de R\$ 781.567,05 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), nos termos do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 102300794/2024.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de junho de 2026.

Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro

Deputado CORONEL FLEXA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado LORRAN BARRETO
PSD - Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0481/26-AL

Autor: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Isadora Silveira Cótica.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTÓCOLO Nº 7839/26
PROTÓCOLO EM 01/07/26 HORÁRIO 09:10
Servidor responsável: Rina Fonseca

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de ISADORA SILVEIRA CÓTICA, referente à área de 2.451,5864 hectares (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um hectares e cinquenta e oito ares e sessenta e quatro centiares), correspondentes a 49,0317 (quarenta e nove vírgula zero três um sete) módulos fiscais, no valor final de R\$ 781.567,05 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), nos termos do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 102300794/2024.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de junho de 2026.

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado CORONEL FLEXA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro

Deputado ORRAN BARRETO
PSD - Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0481 /26-AL

Autor: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Isadora Silveira Cótica.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7839/26 09:10

PROTOCOLO EM 21/07/26 HORÁRIO

Servidor responsável Lisa Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de ISADORA SILVEIRA CÓTICA, referente à área de 2.451,5864 hectares (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um hectares e cinquenta e oito ares e sessenta e quatro centiares), correspondentes a 49,0317 (quarenta e nove vírgula zero três um sete) módulos fiscais, no valor final de R\$ 781.567,05 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), nos termos do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 102300794/2024.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de junho de 2026.

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado CORONEL FLEXA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro

Deputado CORRAN BARRETO
PSD - Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 0481/26-AL ocorreu na 31ª Sessão Extraordinária realizada no dia 03/07/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 32ª Sessão Extraordinária		DATA 03/07/2026		
VOTAÇÃO Parecer nº 0003/2026/CPA-AL que aprova o Projeto de Decreto Legislativo nº 0481/26-AL				
☒ Simbólica ☐ Nominal ☐ Secreta		☐ 1ª Discussão ☐ 2ª Discussão ☒ Única Discussão		☒ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
CARLOS LOBATO MDB				X
CORONEL FLEXA REPUBLICANOS	X			
DAYSE MARQUES REDE	X			
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PV 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL REPUBLICANOS				X
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ REPUBLICANOS 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS REPUBLICANOS				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA PDT				X
PEDRO FILÉ PDT	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE UNIÃO BRASIL	X			
TELMA NERY REPUBLICANOS	X			
ZENEIDE COSTA PT	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA



PARECER Nº 0004/2026/CPA/AL

PROPOSIÇÃO: Ofício nº 085/GOV/2026-GEA

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 100200747/2025), que versa sobre regularização fundiária onerosa de ocupação rural no Município de Tartarugalzinho/AP, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Diemerson Ragagnin, referente à área de 1.584,2054 hectares/22,6315 módulos fiscais.

RELATORA: Deputada Telma Nery

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Ofício nº 085/GOV/2026-GEA, que trata do Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 100200747/2025), que versa sobre regularização fundiária onerosa de ocupação rural no Município de Tartarugalzinho/AP, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Diemerson Ragagnin, referente à área de 1.584,2054 hectares/22,6315 módulos fiscais.

Por força da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 0110, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre as terras públicas e devolutas do Estado do Amapá, o referido documento equipara-se, em sentido formal amplíssimo, à categoria legislativa de "Mensagem do Governador", pois visa a iniciar procedimento especial e específico de autorização legislativa concernente à regularização fundiária onerosa em terras públicas estaduais que possuam mais de 15 (quinze) módulos fiscais, assunto que, por sua vez, pertence, *ex lege*, à competência da Comissão de Política Agrária – CPA desta Casa Legiferante.

A tramitação segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido em 19/05/2026, no expediente da 29ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados.

O encaminhamento imediato à Comissão de Política Agrária – CPA, por força da Lei Complementar Estadual nº 0110, de 15 de janeiro de 2018, que trata da regulamentação dos dispositivos constitucionais estaduais atinentes às terras públicas e devolutas do Estado do Amapá, tem como motivação aliunde os Pareceres Opinativos nº 001/2024-ATL-ALAP e nº 002/2024-ATL-ALAP, de autoria da Assessoria Técnica Legislativa da Diretoria Legislativa, como já foi adotado nos Pareceres nº



0001/2025/CPA-AL e 0002/2025/CPA-AL, bem como nos Pareceres nº 0001/2026/CPA-AL e 0002/2026/CPA-AL.

Por fim, após análise preliminar por esta Comissão, foram solicitadas ao Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras informações complementares e esclarecimentos, nos termos do Ofício nº 0004/2026-CPA-ALAP, de 25 de junho de 2026. Ato contínuo, esta Comissão recebeu a devida resposta, nos termos do Ofício nº 345/2026-GAB/AMAPÁ TERRAS, da ordem do Diretor Presidente Jorge Rafael Barbosa Almeida, de 29 de junho de 2026. Tal Ofício, por meio da Nota Técnica nº 005/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS, ratificou as informações prestadas, indicando expressamente o Valor de Terra Nua (VTN) e o consequente Valor Final do Imóvel no valor final confirmado de R\$ 466.291,06 (quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos).

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Ofício nº 085/GOV/2026-GEA trata do Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 100200747/2025), que versa sobre regularização fundiária onerosa de ocupação rural no Município de Tartarugalzinho/AP, na gleba “Tartarugal Grande”, em favor de Diemerson Ragagnin, referente à área de 1.584,2054 hectares/22,6315 módulos fiscais.

Inicialmente, cumpre notar que se trata, com efeito, de matéria que exige, para sua eventual aprovação, prévia autorização legislativa, nos exatos termos do art. 216 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 216. É vedado ao Estado, sem prévia autorização do órgão competente da Assembleia Legislativa, resguardando o disposto na Constituição Federal, a alienação ou concessão de terras públicas e devolutas, com áreas superiores a quinze módulos fiscais, observado o limite máximo de dois mil e quinhentos hectares.

É interessante ressaltar que a Constituição Estadual, em sua redação original, pelo Poder Constituinte Estadual Originário, estabelecia que a matéria dependia, genericamente, da aprovação da Assembleia Legislativa, nos termos do antigo art. 206, *caput*, e alínea “c”, e do ainda atual art. 208, *caput*, como segue:

Art. 206. A concessão, uso, permuta, destinação e venda a pessoa física ou jurídica será limitada a dois mil e quinhentos hectares de áreas contíguas, sendo respeitadas as seguintes normas, além de outras previstas em lei.

[...]

c) acima de quinhentos até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no item anterior, **com a prévia aprovação da Assembleia Legislativa.**

[...]

Art. 208. A regularização de ocupações e destinações de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrária e de preservação ambiental, através de títulos de domínio ou de concessão de uso, **segundo forma de critérios definidos em lei complementar estadual.**

A partir da Emenda Constitucional nº 42, de 30 de junho de 2009, o texto constitucional passou a estabelecer expressamente a participação específica da Comissão de Política Agrária – CPA na referida etapa de aprovação legislativa, nos termos do antigo art. 206, *caput*, e alíneas “b” e “c”, e § 1º, como segue:

Art. 206. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas, a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, obedecerá ao seguinte, sem prejuízo do disposto em lei: *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 30.06.2009)*

[...]

b) acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto na alínea a, **com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.** *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 30.11.2009)*

c) acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto na alínea b, **com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.** *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 30.06.2009)*

§ 1º As áreas já instaladas, superiores a 15 módulos fiscais, deverão apresentar projeto de utilização da área, com demonstração do respectivo retorno social, **a ser apreciado pela Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa, para a devida aprovação ou cancelamento.** *(redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 30.06.2009)*

Posteriormente, os três dispositivos referentes à participação específica e expressa da Comissão de Política Agrária – CPA na etapa de aprovação legislativa de alienação de terras públicas foram totalmente revogados pela Emenda Constitucional nº 57, de 19 de dezembro de 2017, mesmo com manutenção do *caput* do art. 206 com redação conforme EC nº 42/2009, nos seguintes termos:

Art. 206. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas, a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, obedecerá ao seguinte, sem prejuízo do disposto em lei.

§ 1º As áreas superiores a dois mil e quinhentos aplica-se, no que couber, o disposto na Constituição Federal.

[...]

Art. 208. A regularização de ocupações e destinações de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrária e de preservação ambiental, através de títulos de domínio ou de concessão de uso, **segundo forma de critérios definidos em lei complementar estadual.**

Pois bem, apesar da revogação total da participação apenas da Comissão de Política Agrária – CPA na referida etapa de aprovação, a Lei Complementar Estadual nº 0110, de 15 de janeiro de 2018, veio a regulamentar os dispositivos constitucionais atinentes às terras públicas e devolutas do Estado do Amapá, em atendimento ao art. 208, *caput*, da Constituição Estadual.

Nesse vértice, mesmo com a revogação acima identificada referente à participação específica e expressa da Comissão de Política Agrária – CPA na etapa de aprovação legislativa de alienação de terras públicas, a Lei Complementar Estadual nº 0110/2018 trouxe dispositivo expresso, tão-somente infraconstitucional, que exige a



participação da Comissão de Política Agrária – CPA, nos exatos termos de seu art. 20, inciso II, como segue:

Art. 20. O ocupante de terras públicas estaduais que preencher os requisitos previstos no art. 18 terá de se submeter ao processo de regularização fundiária para adquirir-lhe o domínio, por meio de título de domínio, ou de Concessão de Direito Real de Uso, dispensada a licitação até 2.500 hectares.

I - até 15 módulos fiscais, mediante aprovação do órgão fundiário oficial do Estado;

II - acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso I, com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.

Deste modo, observamos que a exigência de participação desta Comissão de Política Agrária, atualmente, decorre de norma infraconstitucional complementar (*ex lege*), não sendo mais uma exigência que decorra diretamente da Constituição Estadual (*ex constitutione*).

Por conseguinte, segundo interpretação legal contida na Justificativa do Ofício do Sr. Governador, que endossa, por sua vez, a interpretação da Procuradoria Geral do Estado (Parecer Jurídico nº 090/2026-PPAM/PGE), que, entendemos, por motivação aliunde pelos Pareceres Opinativos nº 001/2024-ATL-ALAP e nº 002/2024-ATL-ALAP, de autoria da Assessoria Técnica Legislativa da Diretoria Legislativa, como já foi adotado nos Pareceres nº 0001/2025/CPA-AL e 0002/2025/CPA-AL, bem como Pareceres nº 0001/2026/CPA-AL e 0002/2026/CPA-AL, a exigência legal da participação específica da Comissão de Política Agrária na etapa de aprovação legislativa da referida matéria passa a ser regra que se impõe, em conformidade, ademais, com o art. 36, inciso I, e § 14, incisos I a IV, todos do Regimento Interno, como segue:

Art. 36. Caberá às Comissões, observada a competência específica definida nos parágrafos:

I - dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

[...]

§14 À Comissão de Política Agrária compete opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito à ocupação do solo, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora e, ainda, sobre:

I - política agrária;

II - política fundiária;

III - uso e ocupação do solo e dos recursos naturais;

IV - terras públicas.

Em primeiro lugar, o tema das terras públicas em sentido amplo pertence ao Estado do Amapá, de modo que se exige prévia autorização legislativa para fins de

eventual alienação onerosa, nos exatos termos do art. 9º, *caput*, inciso I e parágrafo único, como segue:

Art. 9º São bens do Estado, na forma disposta pela Constituição Federal:

I - **as terras devolutas situadas em seu território não compreendidas entre as da União;**

[...]

Parágrafo único. A alienação, gratuita ou onerosa, e a concessão de bens imóveis do Estado do Amapá dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa. (incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Vê-se, portanto, que a alienação onerosa de bem público – como é o presente caso – demanda “ato complexo”, a ser emanado de prévia vontade legislativa cumulada com a vontade executiva, de maneira que as manifestações legislativa e executiva são requisitos formais necessários para que a regularização em análise seja efetivada e considerada válida no ordenamento jurídico estadual.

Em segundo lugar, como informado acima, o assunto da alienação onerosa de bem público foi, com efeito, regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, nos termos do já citado art. 20, inciso II, *in verbis*:

Art. 20. O ocupante de terras públicas estaduais que preencher os requisitos previstos no art. 18 terá de se submeter ao processo de regularização fundiária para adquirir-lhe o domínio, por meio de título de domínio, ou de Concessão de Direito Real de Uso, dispensada a licitação até 2.500 hectares.

I - até 15 módulos fiscais, mediante aprovação do órgão fundiário oficial do Estado;

II - acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso I, com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.

Nessa toada, o nobre Governador de Estado, Sr. Clécio Luis Vilhena Vieira, justifica a futura alienação em favor de Diemerson Ragagnini, nos seguintes termos, *in verbis*:

“A presente solicitação tem por finalidade viabilizar a alienação de área, na modalidade onerosa, em nome dos seguintes interessados: (...) 2. **Dierneson [sic] Ragagnini (Processo 0035.2837.1966.0030/2026)** (...).Tais processos, fazem parte das medidas de gestão adotadas pelo Instituto de Terras do Amapá para o avanço da política fundiária do Estado com transparência e segurança jurídica, com o objetivo de promover o aumento da produção de alimentos no estado e a geração de trabalho e renda no campo, contribuindo para o fortalecimento do setor produtivo do Amapá e para a economia sustentável do Estado. Destaca-se que o pedido formulado encontra-se devidamente instruído com os documentos técnicos e jurídicos necessários, demonstrando sua legalidade, viabilidade e interesse público, motivo pelo qual se submete à análise e deliberação dessa Casa Legislativa.”

II.1 – DOS ASPECTOS FORMAIS



Muito bem, para fins de regularização fundiária de assentamento rural por alienação onerosa no Estado do Amapá, a Constituição Estadual estabelece requisitos gerais, nos termos do art. 208, § 3, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 208 (...)

[...]

§ 3º O Estado assegurará aos detentores de posse de terras públicas, por eles tornadas produtivas como o seu trabalho e o de sua família, **a preferência para a aquisição de área, até o limite constitucional, mediante concessão de título de domínio, desde que:**

I - não sejam proprietários de outra área rural superior ao menor módulo fiscal definido para o Estado do Amapá;

II - tenham na agricultura sua atividade principal;

III - detenham posse mansa e pacífica;

IV - tenham morada habitual e cultura efetiva.

Para tanto, a Lei Complementar Estadual nº 0110/2018 estabelece um rol taxativo de requisitos formais, nos termos de seu art. 18, incisos I a VI, c/c art. 19. A seguir, detalhamos tais requisitos em quadro comparativo, indicando, à direita, o acervo documental comprobatório exigido em cada requisito:

Lei Complementar Estadual nº 0110/2018	Ofício nº 085/GOV/2026-GEA
<i>Dispõe sobre as terras públicas e devolutas do Estado, disciplina sua ocupação e dá outras providências.</i>	<i>Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS (SICARF: 100200747/2025), em nome de Diemerson Ragagnin</i>
Art. 18. Para a regularização de ocupação rural em terras públicas, o ocupante e seu cônjuge deverão atender aos seguintes requisitos: I - ser brasileiro nato ou naturalizado;	Requisito atendido - Documento comprobatório: documentos pessoais
II - não ser proprietário de outra área rural, de tamanho superior ao menor módulo fiscal definido para o Estado do Amapá;	Requisito atendido - Documento comprobatório: autodeclaração
III - praticar cultura efetiva;	Requisito atendido - Documento comprobatório: Parecer Técnico
IV - comprovar morada habitual por meio do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, com data anterior a 22 de julho de 2008;	Requisito atendido - Documento comprobatório

V - não ter sido beneficiado por programas de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas em Lei;	Requisito atendido (vide Ofício nº 345/2026 - GAB/AMAPÁ TERRAS/Nota Técnica nº 005/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS) - Documento comprobatório
VI - Estar com sua situação eleitoral regular no Estado do Amapá.	Requisito atendido - Documento comprobatório
Art. 19. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge exerçam cargo ou emprego público no órgão fundiário oficial do Estado, Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP), no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Secretaria Especial de Regularização Fundiária – Programa Terra Legal, da Presidência da República (SERFAL), na Secretaria do Patrimônio da União (SPU/MP), ou qualquer outro órgão fundiário da União, Estado ou Município.	Requisito atendido (vide Ofício nº 345/2026 - GAB/AMAPÁ TERRAS/ Nota Técnica nº 005/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS) - Documento comprobatório: autodeclaração; Nota Técnica – Amapá Terras
Art. 21. O título de domínio ou Termo de Concessão de Direito Real de Uso rural ou industrial deverá conter, cláusulas resolutivas que determinem entre outras: [...] III - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;	Requisito atendido - Documento comprobatório: inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR

Como informado acima, a matéria foi analisada pelo Parecer Jurídico nº 090/2026-PPAM/PGE, de autoria da Procuradoria Patrimonial e Ambiental, divisão da Procuradoria Geral do Estado do Amapá, que opinou, após detido exame das formalidades legais repassadas pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, pela possibilidade, *prima facie*, de expedição do referido título de domínio.

À luz dessa análise, é mister mencionar, aqui, as determinações da legislação federal de regência sobre regularização fundiária em sentido amplo no país, que trata das regras gerais do valor da terra nua, nos termos do art. 18, § 5, da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, como segue:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

[...]

§ 5 O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.



Em complementação, o art. 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União Federal, no âmbito da Amazônia Legal, trata das regras mínimas do valor da terra nua na região amazônica, como segue:

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.

Igualmente, dispõe o art. 22, §§ 2º a 6º e § 9º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, o seguinte acerca do valor da terra a ser regularizada:

Art. 22. A regularização da ocupação se constituirá na expedição de Título de Domínio, sob condições resolutivas, com pagamento à vista ou a prazo, ou em Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, onerosa ou não onerosa.

[...]

§ 2º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA ou pelo órgão fundiário oficial do Estado, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 3º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 2º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 4º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 2º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 5º O enquadramento nas tabelas mínima, média e máxima do valor da terra nua, será levado em consideração os seguintes fatores, tamanho da área, localização do imóvel e restrições ambientais.

§ 6º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo.

[...]

§ 9º Os custos com despesas para as vistorias em processo de regularização fundiária, para áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais serão de responsabilidade do requerente.

Em apertada síntese, a PGE, em seu parecer reiterou as seguintes exigências para o cálculo do valor da terra nua no presente caso. Dito isto, foi necessário que esta Comissão de Política Agrária confirmasse – ou não – o cálculo do valor da terra nua, apresentado pelo Amapá Terras.

Adicionalmente, exsurgiu a necessidade de que o Amapá Terras fornecesse informações atualizadas sobre: i) confirmação sobre a forma correta de identificação do(s) beneficiário(s) no título de domínio e na eventual autorização legislativa, considerando que o processo está em nome do Sr. Diemerson Ragagnin, porém consta nos autos certidão de casamento à fl. 05, bem como a identificação da Sra. Fernanda Cristina Silva Assis Ragagnin como cônjuge do interessado; ii) explicação detalhada acerca das implicações – ou não – dos dispositivos da legislação federal e estadual aplicável, com base no Parecer Jurídico nº 090/2026-PPAM/PGE, na forma do cálculo final do VTN, que são: confirmar se o VTN segue o art. 22, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, referente à exigência de que o preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA ou pelo órgão fundiário oficial do Estado, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento; se o dispositivo anterior não for aplicável, confirmar se o VTN segue a exceção do art. 22, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, tendo como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente; e confirmar se o VTN segue o art. 22, §§ 4º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, esclarecendo se devem ser incluídos ou não os custos relativos à execução dos serviços topográficos e despesas para as vistorias, visto que área é maior que 4 (quatro) módulos fiscais, e dado que tais custos são de responsabilidade do Requerente. Caso tais custos sejam aplicáveis ao caso, solicita-se seu devido detalhamento, nos termos da legislação complementar estadual retromencionada; iii) confirmação da regularidade ambiental atual do imóvel, dado que a respectiva Licença Ambiental nº 0337/2016 era válida apenas para o período de 6 (seis) anos, a contar da data de 31 de agosto de 2016, informando, ainda, se há licença ambiental vigente; e iv) confirmação se a terra a ser alienada não se encontra em terras indígenas e/ou terras quilombolas, corroborando, ao final, se não há restrições trabalhistas no imóvel rural, como exige a legislação federal e estadual (art. 22, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018; e art. 186, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 205, caput, e art. 208, caput, § 5º da Constituição Estadual).

Essas informações foram regimentalmente requeridas por esta competente Comissão ao Amapá Terras, por meio do Ofício nº 0004/2026-CPA-ALAP, de 26 de maio de 2026. Ato contínuo, as informações solicitadas foram respondidas em 29 de junho de 2026, no Ofício nº 345/2026-GAB/AMAPÁ TERRAS, da ordem do Diretor Presidente Jorge Rafael Barbosa Almeida, que confirmou o valor final do imóvel a ser regularizado, no montante de R\$ 466.291,06 (quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e seis



centavos). Ademais, o Amapá Terras deu por superadas todas as dúvidas desta Comissão, que constavam do Anexo do Ofício nº 0004/2026-CPA-ALAP.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

II.2 – DOS ASPECTOS MATERIAIS

O texto constitucional federal expressamente estabelece que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola, sob o atendimento da função social da propriedade rural, nos exatos termos do art. 186, *caput*, e incisos I a IV, c/c art. 188, *caput*, como segue:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Convergentemente, a Constituição Estadual trata da política fundiária, com o objetivo último de desenvolvimento rural nos aspectos econômicos e sociais, com respeito ao meio ambiente, nos termos do art. 205, *caput*, e do art. 208, *caput*, e § 5º, in verbis:

Art. 205. As políticas agrária, fundiária, agrícola e extrativista vegetal serão planejadas e executadas, na forma da lei, com a participação paritária e efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais e ambientais (...)

[...]

Art. 208. A regularização de ocupações e destinações de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrária e de preservação ambiental, através de títulos de domínio ou de concessão de uso, segundo forma de critérios definidos em lei complementar estadual.

[...]

§ 5º A concessão de títulos de domínio ou de uso de terras públicas e devolutas deverá considerar a manutenção de áreas de preservação e as restrições de uso do solo, nos termos da lei.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Regularização Fundiária da Diretoria de Ordenamento Territorial do Amapá Terras, em sede de Parecer Técnico Conclusivo do Laudo de Vistoria, datado em 08 de janeiro de 2026 (vide fl. 60), assinado por Jair Perreira da Silva e Mario Artur Nunes Vitor, assim entendeu a finalidade do presente processo de regularização fundiária onerosa, *in verbis*:

“A vistoria de campo foi realizada em 11/12/2025, na Posse do requerente de Regularização Fundiária, O Sr. DIEMERSON RAGAGNIN com Processo 100200747/2025-APTERRAS sobre sua Posse denominada de FAZENDA MEU DEUS. A posse está inserida em uma região do município de Tartarugalzinho, caracterizada por possuir campos cerrado. **O requerente ocupa a posse de forma mansa e pacífica, possui morada habitual e cultura efetiva. Observou-se ainda que na posse requerida, existem edificações, maquinários, culturas permanentes no entorno da sede, como mangueiras, coqueiros, bananeiras, açazeiros entre outras, uma pequena criação de aves e suínos para subsistência e também parte da área requerida encontra-se atualmente caracterizada em estágio de pousio. O posseiro exerce Ocupação Direta e Morada habitual, com práticas de Cultura Efetiva,** com ancianidade de posse maior que três anos, de acordo com Art. 2º, §3º da Lei Compl. 0175 de 28/05/2025, que alterou o Art. 18 da lei 110/2018, e também com o que determina a IN 02/2023-APTERRAS, no seu art. 2º, Inciso III. **Finalizamos a avaliação da Posse, pautados na análise dos autos e dados da Vistoria de Campo, nos posicionando como favoráveis, em uma primeira instância pela emissão da DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE POSSE - DRP, em sequencia, pelo devido prosseguimento dos trâmites e análises complementares, com vistas ao cumprimento dos ritos normatizados para os fins de regularização fundiária plena da posse.**”

À luz do exposto, com base nos documentos produzidos pelo Amapá Terras, e endossados pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá e Gabinete do Governador de Estado, conforme documentos citados no Relatório e neste Parecer, em conjunto com as informações complementares atendidas no Ofício nº 345/2026-GAB/AMAPÁ TERRAS, de 29 de junho de 2026 (cf. Nota Técnica nº 005/2026-CRF-DIROT-AMAPÁ TERRAS) entendemos que restam preenchidos, *prima facie*, os requisitos de constitucionalidade, legalidade e de juridicidade material quanto à presente matéria.

II.3 – DA NECESSIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO ESPECÍFICO QUE AUTORIZE O PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA



Como citado nas páginas 02 a 05 deste Parecer, o tema das terras públicas pertence ao Estado do Amapá, de modo que se exige prévia autorização legislativa para fins de eventual alienação onerosa, nos exatos termos do art. 9º, *caput*, inciso I e parágrafo único, como segue:

Art. 9º São bens do Estado, na forma disposta pela Constituição Federal:

I - as terras devolutas situadas em seu território não compreendidas entre as da União;

[...]

Parágrafo único. A alienação, gratuita ou onerosa, e a concessão de bens imóveis do Estado do Amapá dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa. (incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Ademais, conforme motivação aliunde (Pareceres Opinativos nº 001/2024-ATL-ALAP e nº 002/2024-ATL-ALAP, de autoria da Assessoria Técnica Legislativa da Diretoria Legislativa, como já foi adotado nos Pareceres nº 0001/2025/CPA-AL e 0002/2025/CPA-AL, bem como nos Pareceres nº 0001/2026/CPA-AL e 0002/2026/CPA-AL), a aprovação legislativa da matéria é norma *ex lege*, nos exatos termos do art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 0110/2018, como segue:

Art. 20. O ocupante de terras públicas estaduais que preencher os requisitos previstos no art. 18 terá de se submeter ao processo de regularização fundiária para adquirir-lhe o domínio, por meio de título de domínio, ou de Concessão de Direito Real de Uso, dispensada a licitação até 2.500 hectares.

I - até 15 módulos fiscais, mediante aprovação do órgão fundiário oficial do Estado;

II - acima de 15 módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso I, com prévia aprovação da Comissão Permanente de Política Agrária da Assembleia Legislativa.

Pois bem, visto que a alienação onerosa de bem público – como é o presente caso – demanda, portanto, “ato complexo”, a ser emanado de prévia vontade legislativa cumulada com a vontade executiva, faz-se necessário que esta Casa regule a autorização pretendida pro meio de Decreto Legislativo, nos termos do art. 131, § 2º, do Regimento Interno deste Poder Legiferante, como segue:

Art. 131. A Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de proposta de emenda à Constituição.

[...]

§ 2º Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo (...)

Por consequência, esta Comissão apresenta, em anexo, projeto de decreto legislativo, para os fins de autorização parlamentar da presente alienação onerosa de bem público estadual.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Ofício nº 085/GOV/2026-GEA, para fins de regularização fundiária onerosa de ocupação rural no **Município de Tartarugalzinho/AP, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Diemerson Ragagnin, referente à área de 1.584,2054 hectares (mil e quinhentos e oitenta e quatro hectares e vinte ares e cinquenta e quatro centiares), correspondentes a 22,6315 (vinte e dois vírgula seis três um cinco) módulos fiscais, no valor final de R\$ 466.291,06 (quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos)**, procedendo, assim, com a tramitação regimental do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, na forma da proposição anexa.

É o Parecer.


Deputada TELMA NERY

Relatora



V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Política Agrária da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Ofício nº 085/GOV/2026-GEA.

Macapá, 30 de junho de 2026.

VOTOS A FAVOR:

Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro

Deputado Coronel Flexa
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado LORRAN BARRETO
PSD - Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro

Deputado Coronel Flexa
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado LORRAN BARRETO
PSD - Suplente



Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Diemerson Ragagnin.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "i" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de DIEMERSON RAGAGNIN, referente à área de 1.584,2054 hectares (mil e quinhentos e oitenta e quatro hectares e vinte ares e cinquenta e quatro centiares), correspondentes a 22,6315 (vinte e dois vírgula seis três um cinco) módulos fiscais, no valor final de R\$ 466.291,06 (quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos), nos termos do Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 100200747/2025.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de Junho de 2026.

Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro

Deputado CORONEL FLEXA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado LORRAIN BARRETO
PSD - Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0482 /26-AL

Autor: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Diemerson Ragagnin.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de DIEMERSON RAGAGNIN, referente à área de 1.584,2054 hectares (mil e quinhentos e oitenta e quatro hectares e vinte ares e cinquenta e quatro centiares), correspondentes a 22,6315 (vinte e dois vírgula seis três um cinco) módulos fiscais, no valor final de R\$ 466.291,06 (quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos), nos termos do Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 100200747/2025.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de junho de 2026.

Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro

Deputado CORONEL FLEXA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado LORRAN BARRETO
PSD - Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0482 /26-AL

Autor: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7840126
PROTOCOLO EM 01/07/26 HORÁRIO 09:10
Servidor responsável Rita Konseco
NOME E SOBRENOME ASSINATURA

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Diemerson Ragagnin.

A – PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "i" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de DIEMERSON RAGAGNIN, referente à área de 1.584,2054 hectares (mil e quinhentos e oitenta e quatro hectares e vinte ares e cinquenta e quatro centiares), correspondentes a 22,6315 (vinte e dois vírgula seis três um cinco) módulos fiscais, no valor final de R\$ 466.291,06 (quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos), nos termos do Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 100200747/2025.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 30 de junho de 2026.

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada TELMA NERY
REPUBLICANOS - Presidente

Deputado JÚNIOR FAVACHO
MDB - Membro

Deputado CORONEL FLEXA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO - Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO - Membro

Deputado LORRAN BARRETO
PSD - Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 0482/26-AL ocorreu na 31ª Sessão Extraordinária realizada no dia 03/07/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 329 Sessão Extraordinária		DATA 03/07/2026		
VOTAÇÃO Pareceres nº 0003 e 0004/26/CPA-AL que aprovam o Projeto de Decreto Legislativo nº 0482/26-AL				
☒ Simbólica ☐ Nominal ☐ Secreta		☐ 1ª Discussão ☐ 2ª Discussão ☒ Única Discussão		☒ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
CARLOS LOBATO MDB				X
CORONEL FLEXA REPUBLICANOS	X			
DAYSE MARQUES REDE	X			
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PV 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL REPUBLICANOS				X
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ REPUBLICANOS 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS REPUBLICANOS				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA PDT				X
PEDRO FILÉ PDT	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE UNIÃO BRASIL	X			
TELMA NERY REPUBLICANOS	X			
ZENEIDE COSTA PT	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



PROTOCOLO DE PUBLICAÇÃO

ORDEM DE
SERVIÇO:

0000157541

TÍTULO: Decreto Legislativo nº 2.231-2026

USUÁRIO: IGOR RAFAEL MENEZES FAÇANHA

LOGIN: facanhaigor07@gmail.com

CLIENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - ALAP

DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/07/2026

SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO: PENDENTE

DATA DO ENVIO: 06/07/2026

HORA: 14:33:16

COLUNA(S): 2

JORNAL: Diário Oficial

CADERNO: Seção 3

SEÇÃO: Seção 3

DADOS
DO
ARQUIVO

EXTENSÃO: pdf

IMPRESSÃO

DATA: 06/07/2026

HORA: 14:36:11

USUÁRIO: IGOR RAFAEL MENEZES
FAÇANHA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.231, DE 03 DE JULHO DE 2026

Autoria: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Ferreira Gomes, na gleba “Tartarugal Grande”, em favor de Isadora Silveira Cótica.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea “I” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Ferreira Gomes, na gleba “Tartarugal Grande”, em favor de ISADORA SILVEIRA CÓTICA, referente à área de 2.451,5864 hectares (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um hectares e cinquenta e oito ares e sessenta e quatro centiares), correspondentes a 49,0317 (quarenta e nove vírgula zero três um sete) módulos fiscais, no valor final de R\$ 781.567,05 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), nos termos do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 102300794/2024.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de “memória topográfica descritiva”.

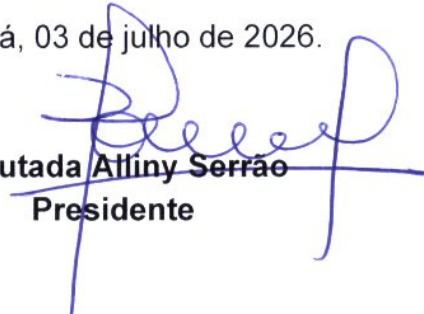
Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e



estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de julho de 2026.


Deputada Alliny Serrão
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.232, DE 03 DE JULHO DE 2026

Autoria: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Tartarugalzinho, na gleba “Tartarugal Grande”, em favor de Diemerson Ragagnin.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea “i” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Tartarugalzinho, na gleba “Tartarugal Grande”, em favor de DIEMERSON RAGAGNIN, referente à área de 1.584,2054 hectares (mil e quinhentos e oitenta e quatro hectares e vinte ares e cinquenta e quatro centiares), correspondentes a 22,6315 (vinte e dois vírgula seis três um cinco) módulos fiscais, no valor final de R\$ 466.291,06 (quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos), nos termos do Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 100200747/2025.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de “memória topográfica descritiva”.

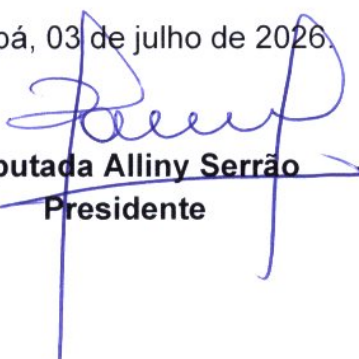
Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e



estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de julho de 2026.


Deputada Alliny Serrão
Presidente

DIRLEG

DECRETOS LEGISLATIVOS



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.231, DE 03 DE JULHO DE 2026

Autoria: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Isadora Silveira Cótica.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de ISADORA SILVEIRA CÓTICA, referente a área de 2.451,5864 hectares (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um hectares e cinquenta e oito ares e sessenta e quatro centiares), correspondentes a 49.0317 (quarenta e nove vírgula zero três um sete) módulos fiscais, no valor final de R\$ 781.567,05 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), nos termos do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARE nº 102300794/2024.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de julho de 2026.

Deputada Alliny Serrão
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.232, DE 03 DE JULHO DE 2026

Autoria: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

Autoriza o Poder Executivo a proceder

com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Diemerson Ragagnin.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de DIEMERSON RAGAGNIN, referente a área de 1.584.2054 hectares (mil e quinhentos e oitenta e quatro hectares e vinte ares e cinquenta e quatro centiares), correspondentes a 22.6315 (vinte e dois vírgula seis três um cinco) módulos fiscais, no valor final de R\$ 466.291,06 (quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos), nos termos do Processo nº 0035.2837.1966.0030/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARE nº 100200747/2025.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de julho de 2026.

Deputada Alliny Serrão
Presidente

RESOLUÇÕES



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 0253, DE 03 DE JULHO DE 2026

Autoria: Deputado Pedro Filé

Altera a Resolução nº 0124/2013, para instituir o Título Honorífico denominado "Medalha de Mérito Juvenil do Estado do Amapá" no âmbito do Estado do Amapá.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.231, DE 03 DE JULHO DE 2026

Autoria: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Isadora Silveira Cótica.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "I" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Ferreira Gomes, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de ISADORA SILVEIRA CÓTICA, referente à área de 2.451,5864 hectares (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um hectares e cinquenta e oito ares e sessenta e quatro centiares), correspondentes a 49,0317 (quarenta e nove vírgula zero três sete) módulos fiscais, no valor final de R\$ 781.567,05 (setecentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), nos termos do Processo nº 0035.0332.1966.0017/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 102300794/2024.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

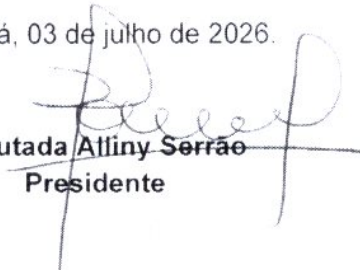
Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e



estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de julho de 2026.


Deputada Alliny Serrão
Presidente

Protocolo 157541

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.232, DE 03 DE JULHO DE 2026

Autoria: COMISSÃO DE POLÍTICA AGRÁRIA – CPA

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá, localizado no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de Diemerson Ragagnin.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "i" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, autorizado à regularização fundiária onerosa de imóvel rural integrante do patrimônio fundiário do Estado do Amapá no Município de Tartarugalzinho, na gleba "Tartarugal Grande", em favor de DIEMERSON RAGAGNIN, referente à área de 1.584,2054 hectares (mil e quinhentos e oitenta e quatro hectares e vinte ares e cinquenta e quatro centiares), correspondentes a 22,6315 (vinte e dois vírgula seis três um cinco) módulos fiscais, no valor final de R\$ 466.291,06 (quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e seis centavos), nos termos do Processo nº 0035 2837 1966 0030/2026 - PROTO/APTERRAS – SICARF nº 100200747/2025.

Art. 2º O título de posse definitiva da área de terra a ser alienada somente será entregue após o recolhimento aos cofres públicos do valor venal total da área da terra referida no artigo anterior, devidamente calculado e atualizado pelo Instituto de Terras do Amapá – Amapá Terras, fazendo constar o memorial descritivo no título, com todos os limites e confrontos topográficos devidamente medidos, como consta de todo o processo do imóvel alienado, na forma de "memória topográfica descritiva".

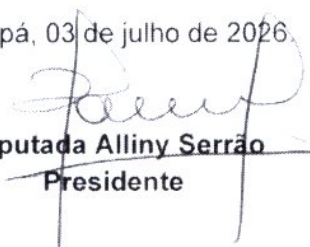
Art. 3º A presente concessão das terras ora alienadas na forma deste Decreto Legislativo, a sua destinação, emprego e uso, bem como a sua função social e econômica, fica submetida ao império da legislação federal e



estadual vigente pertinente à matéria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de julho de 2026


Deputada Alliny Serrão
Presidente

Protocolo 157542

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo n.º: 26.0.000004271-3

Contrato por nota de empenho n.º: 2026NE00012-FEDPAP

Contratante: FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - FEDPAP - CNPJ n.º 33.598.075/0001-75

Contratada: FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA CNPJ. N.º 05.569.714/0001-39

Objeto: Contratação de 04 (quatro) inscrições para a participação de servidores da Coordenadoria de Comunicação da Defensoria Pública no XX Congresso Brasileiro dos Assessoria de Comunicação do Sistema de Justiça - Conbrascom

Valor: R\$ 6.210,00 (Seis mil, duzentos e dez reais)

Vigência: 26 de junho de 2026 à 23 de setembro de 2026

Fundamentação Legal: Art. 72 e no art. 74, inciso III, alínea "f", ambos da Lei nº 14.133/2021.

Data da assinatura: 26/06/2026

Signatário:

- IGOR VALENTE GIUSTI - Defensor Público-Geral do Estado do Amapá-
- Fórum Nacional de Comunicação e Justiça - FNCJ

Macapá/AP, 06 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

IGOR VALENTE GIUSTI

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Protocolo 157453

Prefeitura de Porto Grande

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2026-PMPG

Processo Administrativo n.º 2005.648.2026,
Concorrência Eletrônica n.º 002/2026-CPL/PMPG,
objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA - TIPO 2, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 967507/2024/FNDE/CAIXA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ELABORADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA SEMIDUR/PMPG. Empresa Contratada: OLIMAQ COM. E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 09.527.426/0001-72. Valor Global: R\$ 3.439.181,64 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Vigência: 12 (doze) meses a contar da emissão da ordem de serviço.

Porto Grande/AP, 03 de julho de 2026.

ELIELSON DA SILVA MORAES
Prefeito Municipal

Protocolo 157182

Prefeitura de Itaubal

EXTRATO TERMO DE FOMENTO Nº007/2026.

A Prefeitura Municipal de Itaubal/AP, Torna Público o Extrato do Termo de Fomento Nº 007/2026.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 10 dias do mês de julho de 2026 eu Emannel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Ofício nº 085/GOV. que contém 72 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento